

## PARECER JURÍDICO – CPL/PMJ PROCESSO Nº. 4.156/2024 - FMS

Requerente: Comissão Permanente de Licitação.

**Assunto:** Análise ao 1º Termo Aditivo ao Contrato de nº 400/2024, advindo da Carona/Adesão A-0003/2024 – PMJ/FMS, firmado com a empresa **J E S FONSECA COMÉRCIO EPP LTDA**, inscrita no CNPJ de nº 04.707.391/0001-30, descritas nos referidos contratos, para extensão do prazo de vigência até a data 31.08.2025.

## I – RELATÓRIO

Trata-se de solicitação e parecer jurídico quanto à possibilidade de celebração de 1º Termo Aditivo ao Contrato de nº 400/2024, advindo da Carona/Adesão A-0003/2024 – PMJ/FMS, firmado com a empresa J E S FONSECA COMÉRCIO EPP LTDA, inscrita no CNPJ de nº 04.707.391/0001-30, descritas nos referidos contratos, para extensão do prazo de vigência até a data 31.08.2025, cujo objeto "Ata de Adesão para a Aquisição de Medicamentos da Farmácia Básica 1, para Atender as Demandas da Secretaria Municipal de Saúde de Jacareacanga/Pará.

Justificativa apresentada pela Secretaria.

É o relatório.

### II -DA ANÁLISE JURÍDICA

A Lei nº 8.666/93 admite a prorrogação dos contratos administrativos, excepcionalmente, nas hipóteses elencadas no art. 57, *in verbis*:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: (...). § 2º. Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato. (...)

Ressalta-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo, à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Oportuno esclarecer que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos do art. 38, Parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si. Nada obstante, recomenda-se que a área responsável atente sempre para o princípio da impessoalidade, que deve nortear as compras e contratações realizadas pela



Administração Pública, ainda com mais rigidez em se tratando de contratação direta, exceção à regra da licitação. Dito isso, passa-se a análise do processo.

Embora a Lei nº 8.666/93 tenha sido revogada, permanece aplicável ao caso em tela. Isso porque o contrato ora em análise foi celebrado quando da sua vigência, incidindo o artigo 190 da Lei nº 14.133/21.

Consigne-se que a presente análise considerará tão somente os aspectos estritamente jurídicos da questão trazida ao exame desta Assessoria Jurídica, partindo-se da premissa básica de que, ao propor a solução administrativa ora analisada, o administrador público se certificou quanto às possibilidades orçamentárias, financeiras, organizacionais e administrativas, levando em consideração as análises econômicas e sociais de sua competência.

Inicialmente deve-se destacar que nos contratos celebrados pela Administração Pública pode-se falar em prorrogação do contrato por acordo entre as partes, se a situação fática enquadrar-se em uma das hipóteses dos incisos do artigo 57, caput ou dos incisos do 1º, do mesmo artigo, da Lei 8.666/93.

Além disso, deve-se extrair do exposto no artigo 55, inciso XIII, da lei 8666/51, que quem contrata com a Administração Pública tem a obrigação de manter, durante a execução do contrato, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas no instrumento convocatório. Em razão disso, exige-se que, quando da celebração de aditivo contratual, sejam reapresentados os documentos de habilitação.

O gestor, como condição prévia à assinatura do termo aditivo, deve verificar o eventual descumprimento das condições de contratação, especialmente quanto à existência de sanção, mediante consulta em alguns cadastros nacionais para saber da idoneidade da empresa em contratar com a Administração Pública e isso foi feito através da análise das certidões juntadas aos autos.

Tais consultas referidas poderão ser substituídas pela Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica do TCU. A consulta aos cadastros, no entanto, deverá ser realizada em nome da empresa licitante e também de seu sócio majoritário, por força do artigo 12 da Lei nº 8.429, de 1992, que prevê, dentre as sanções impostas ao responsável pela prática de ato de improbidade administrativa, a proibição de contratar com o Poder Público, inclusive por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário.

Há a justificativa chancelada pela autoridade competente nos autos, dando conta da conveniência e oportunidade, ato inerente do ordenador.

Assim, a prorrogação de prazo deve resultar do consenso entre as partes contratantes, ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato, consoante exigências determinadas no §2º do art. 57 da Lei das Licitações e Contratos.



A prorrogação contratual deve ser feita pelo prazo necessário ao interesse público, além de ser imprescindível a indicação da motivação e fundamento do feito. Nota-se que a autoridade Administrativa ratifica a imprescindibilidade de manter a vigência contratual, bem como manter o cumprimento da decisão judicial – pois caso haja a interrupção poderá estar sujeita a multa. Ainda, há a imperiosa característica do uso contínuo no medicamento.

Esta é a conclusão do insigne Marçal Justen Filho, em Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Editora Dialética, 8ª Edição – 2001, página 523, conforme segue:

"A prorrogação consiste em renovar uma certa contratação, para que tenha vigência por período posterior aquele originalmente previsto. Em termos jurídicos, a prorrogação não é uma modificação contratual. É o mesmo contrato reiniciando sua vigência e vigorando por outro prazo".

Os contratos administrativos podem ser modificados nos casos permitidos em lei. Essas modificações são formalizadas por meio de termo aditivo, o qual pode ser usado para efetuar acréscimos ou supressões no objeto, prorrogações, além de outras modificações admitidas em lei que possam ser caracterizadas como alterações do contrato.

A prorrogação de prazo de vigência de contrato ocorrerá nos seguintes casos, encontrando-se todos eles presentes no processo administrativo em questão:

- 1-Constar sua previsão no contrato;
- 2-Houver interesse da Administração e da pessoa jurídica/física contratada;
- 3-For comprovado que o contratado mantém as condições iniciais de habilitação;
- 4-Estiver justificada e motivada por escrito, em processo correspondente;
- 5-Estiver previamente autorizada pela autoridade competente.

lei nº 8.666/93 admite a prorrogação dos contratos administrativos, excepcionalmente, nas hipóteses elencadas no art. 57. Entre elas, tem-se a possibilidade de prorrogação dos contratos de prestação de serviços a serem executados de forma contínua, e conforme se observa da análise do objeto contratual se trata de uma prestação de serviço contínua. Para a prorrogação desses contratos, faz-se necessária, antes de tudo, a presença dos requisitos legais previstos no art. 57, inciso II, *in verbis*:



Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

É necessário ressaltar, por oportuno, que, nos termos do § 2º do artigo 57 da Lei n.º 8.666/93, a prorrogação deve ser justificada e previamente autorizada pela autoridade competente, solenemente, isto é, de forma escrita, além de ser indispensável que a referida possibilidade esteja prevista no ato convocatório e no contrato, e que ocorra no interesse da Administração, o que se pode vislumbrar no referido processo.

Portanto, analisando os autos verifica-se que de acordo com a Lei n.º 8.666/93, e conforme previsto no próprio contrato supramencionado em sua cláusula Décima Quinta, cláusula X, encontrando-se em conformidade com o disposto no art. 57, inciso I, da Lei nº 8.666/93.

Por fim, considerando as observações acimas apontadas em que a Administração pode celebrar a alteração contratual com as devidas justificativas e no limite imposto pela lei, entende-se possível a celebração do termo aditivo. No mais, no tocante a minuta do Primeiro Termo Aditivo, verificou-se que foi elaborada em consonância com a legislação em vigor que rege a matéria.

#### III. DA CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, o processo atende as exigências contidas na Lei nº Federal nº 8.666/93, esta Assessoria Jurídica Municipal, opina pelo **deferimento** da celebração do Termo Aditivo do contrato inicialmente citado, com as ressalvas de que devem ser mantidas as condições do contrato originário.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Jacareacanga/PA, 31 de dezembro de 2024.



Euthiciano Mendes Muniz Assessor Jurídico da Prefeitura Municipal de Jacareacanga OAB/PA 12.665B